

**Regulamenta a Lei nº 6.496, de 21 de março de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, de avisos com o número do Disque 100 Racismo.**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a importância da abrangência da Lei Municipal nº 6.496, de 21 de março de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, de avisos com o número do Disque 100 Racismo, sendo um serviço coordenado pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racional e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente ato normativo é a consolidação de um serviço do governo federal que atende a diferentes grupos em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que o Disque 100 vai além do simples recebimento das denúncias, sendo uma ferramenta do governo para dar encaminhamento as demandas de forma administrativa e jurídica,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a divulgação do serviço Disque Direitos Humanos, especificamente para o caso de racismo, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos públicos.

Parágrafo único. Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque 100 por meio de adesivo informativo, afixado em local de fácil acesso, de visualização nítida, de fácil leitura e que permita aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata o art. 1º, é estendida aos veículos pertencentes ao Sistema de Transporte Público por Ônibus do Município do Rio de Janeiro - SPPO-RJ.

§ 1º Aplica-se o disposto aos veículos do tipo Ônibus Urbano básico, Midiônibus Urbano, Miniônibus Urbano, Ônibus do tipo Articulado, Biarticulado, Ônibus Padron e Ônibus Rodoviário, Midiônibus Rodoviário, Miniônibus Rodoviário, equipados ou não com ar condicionado.

§ 2º Os adesivos seguirão as características constantes no anexo único deste Decreto e serão obrigatoriamente afixados na divisória atrás do assento do motorista, na quantidade de um adesivo por cada veículo do SPPO/RJ.

Art. 3º O descumprimento da obrigação contida neste Decreto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de mil reais por infração, dobrada a cada reincidência, sendo o valor corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.

Art. 4º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento deste Decreto serão aplicados em programas de combate ao racismo e de prevenção à violência contra a população negra.

Art. 5º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, bem como os concessionários do SPPO/RJ, terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, para se adaptarem às determinações nele contidas.

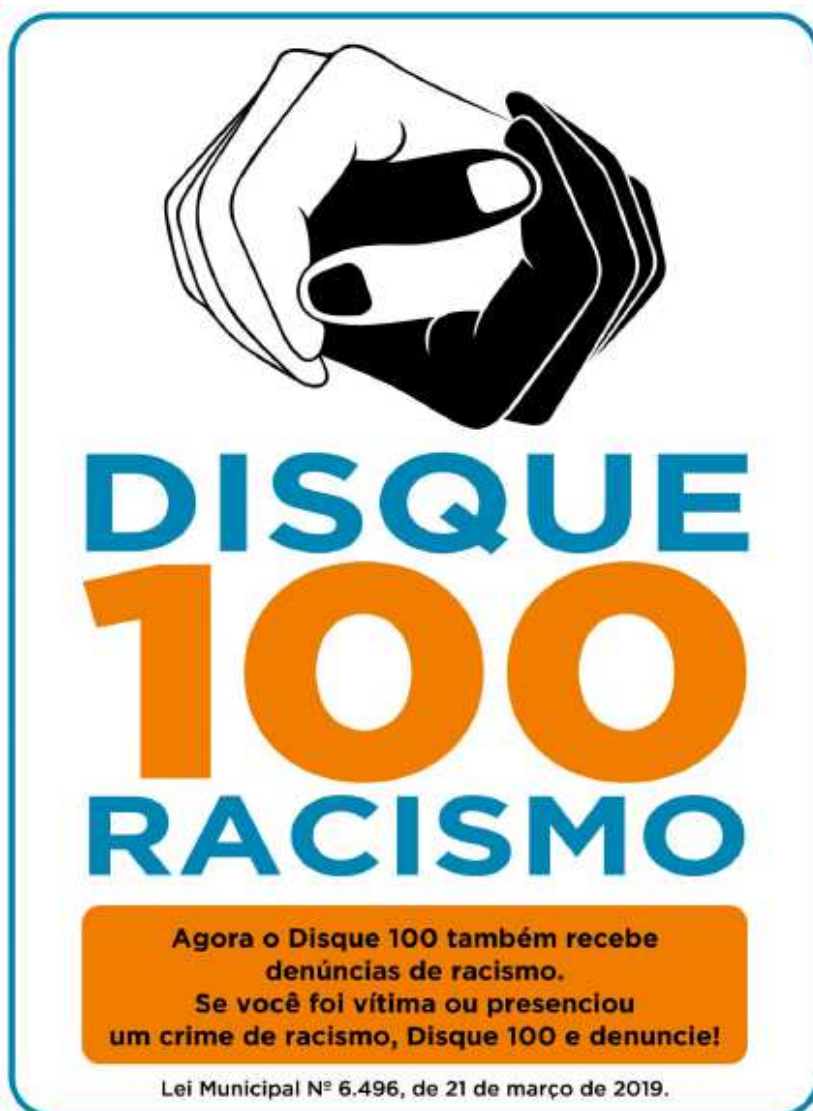
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019 - 455º da Fundação da Cidade.

*MARCELO CRIVELLA*

D. O RIO 05.11.2019

**ANEXO ÚNICO**



(20 cm x 15 cm)